

N. F. Nº - 128984.0693/22-2
NOTIFICADO - MADEIREIRA E CARPINTARIA ANA CLARA EIRELI
NOTIFICANTE - RUI ALVES AMORIM
ORIGEM - DAT SUL / IFMT SUL
PUBLICAÇÃO - INTERNET: 06/06/2023

4^a JUNTA DE JULGAMENTO FISCAL**ACORDÃO JJF Nº 0091-04/23NF-VD**

EMENTA: ICMS. FALTA DE RECOLHIMENTO. ANTECIPAÇÃO PARCIAL AQUISIÇÃO INTERESTADUAL DE MERCADORIAS. CONTRIBUINTE DESCREDENCIADO. Cobrança da antecipação tributária parcial em transação interestadual. A Notificada trouxe aos autos documentação que direcionam serem as mercadorias adquiridas, são utilizadas na incorporação de seu processo produtivo. Infração insubstancial. Notificação Fiscal **IMPROCEDENTE**. Instância única. Decisão unânime.

RELATÓRIO

A Notificação Fiscal em epígrafe, **Trânsito de Mercadorias**, lavrada em 17/04/2022, exige da Notificada ICMS no valor histórico de R\$ 9.495,13 mais multa de 60%, no valor de R\$ 5.697,08, totalizando o montante de R\$ 15.192,21 em decorrência do cometimento da seguinte infração:

Infração 01 - 054.005.008: Falta de recolhimento do ICMS, referente à antecipação tributária parcial, antes da entrada no território deste Estado, de mercadorias procedentes de outra Unidade da Federação, por contribuinte que não preencha os requisitos na legislação fiscal.

Enquadramento Legal: Alínea “b” do inciso III do art. 332 do RICMS, Decreto de nº 13.780/12, c/c art. 12-A; inciso III do art. 23; art. 32 e art. 40 da Lei nº 7.014/96. Multa prevista no art. 42, II, “d”, da Lei de nº 7.014/96.

O Notificante **acrescentou na descrição dos fatos que se trata de:**

“Aquisição interestadual de mercadorias tributadas procedente de outra unidade federada e destinadas a comercialização por contribuinte do Estado da Bahia cuja a inscrição encontra-se na situação de DESCREDENCIADO, por não atender os requisitos previstos na legislação tributária em vigor, e não ter efetuado o recolhimento do ICMS Antecipação Tributária Parcial na entrada do território deste Estado, conforme DANFE de nº 237/239, TOF de nº 129483.1168/22-2.”

Anexo aos autos, dentre outros, encontram-se os seguintes documentos: a Notificação Fiscal de nº **128984.0693/22-2**, devidamente assinada pelo Auditor Fiscal (fl. 01); o Demonstrativo de Débito (fl. 02); a memória de cálculo elaborada pela Notificante (fl. 03); o **Termo de Ocorrência Fiscal de nº 129483.1168/22-2**, datado de **10/04/2022** (fls. 04 e 05); cópia dos DANFEs das Notas Fiscais Eletrônicas (NF-es) de nº **000.237**, Natureza da Operação – Industrialização Efetuada para Outra Empresa, emitida em 08/04/2022 pela Empresa Imopel Móveis e Molduras Ltda - Filial., localizada no Estado de Minas Gerais - Uberaba, correspondente às mercadorias de NCM de nº **9403.99.00** (Fundo Porta – Angelin Noce), **CFOP 6125** (Industrialização efetuada para outra empresa quando a mercadoria recebida para utilização no processo de industrialização não transitar pelo estabelecimento adquirente da mercadoria) e nº **000.239**, Natureza da Operação – Retorno de Mercadoria Recebida para Industrialização por Conta e Ordem, emitida em 08/04/2022 pela Empresa Imopel Móveis e Molduras Ltda - Filial, localizada no Estado de Minas Gerais - Uberaba, correspondente às mercadorias de NCM de nº **4411.12.10** (Chapa – Ana Clara), **CFOP 6925** (Retorno de mercadoria recebida para industrialização por conta e ordem do adquirente da mercadoria, quando aquela não transitar pelo estabelecimento do adquirente); cópia da consulta Dados do Contribuinte efetuada na data de **10/04/2022** tendo como resultado da consulta “Contribuinte Descredenciado – Omissão de Pagamento – Antecipação Tributária” (fl. 09); cópia dos documentos do motorista e do veículo (fl. 11).

A Notificada se insurge contra o lançamento, através de representante, manifestando impugnação, onde a peça de defesa consta apensada aos autos (fls. 13 a 16), protocolizada no CONSEF/COORDENAÇÃO/ADMINISTRATIVA na data de 07/11/2022 (fl. 12).

Em seu arrazoado a Notificada iniciou sua peça defensiva no tópico “***Das Infrações – Das Argumentações da Requerente***” onde consignou que a infração se consubstancia na falta de pagamento de ICMS Antecipação Parcial levantado sobre as Notas Fiscais Eletrônicas de nºs 237 e 239 que seguem apensadas, contudo o Notificante não identificou regularmente que tais mercadorias trata-se de uma aquisição destinada à industrialização.

Apontou que um outro processo de nº 210436.0609/20-1 fora realizado a defesa pela Notificada pelo mesmo motivo constante na notificação e que **tal infração fora julgada insubsistente** pelo Inspetor Fazendário da IFMT/SUL em 04/04/2018.

Contou que consta apensado a este instrumento, o Registro de Saídas da requerente dos períodos de 08 a 09/2022, onde também resta demonstrado, através dos CFOPs utilizado nas NF-es, que a Notificada não comercializa o que compra, e sim, industrializa (transforma a madeira bruta, em janelas, portas, caixonetes, etc.). Tal verificação, também pode ser feita, averiguando-se as NF-es emitidas pela Notificada no Sistema da Secretaria da Fazenda.

Tratou que se resta cristalino e evidente que desse valor total de R\$ 15.192,21 constante da referida notificação trata-se de cobrança indevida e citou o artigo 12-A da Lei de nº 7.014/96.

Assinalou no tópico “***Do Poder de Autotutela da Administração***” que é o poder de retificar os seus atos, revogando os irregulares e anulando os ilegais, onde nesta esteira não há valor algum devido a título de ICMS Antecipação Parcial, não devendo prosperar a notificação com base em seus termos originais, visto que não há que se falar em recolhimento de ICMS-AP sobre compras para industrialização, e a totalidade das mercadorias adquiridas pela Notificada através dessas NF-es, foi com essa destinação.

Finalizou no tópico “***Do Pleito de Anulação de Toda a Notificação Fiscal – Do Pedido de Revisão da Notificação Fiscal***” que diante da existência de inequívoca e de todos os documentos comprobatórios e provas exigidas pelo Erário, visto que preenchidos todos os requisitos pela Notificada para amparo das operações em comento, não é possível impor obrigação tributação além dos limites delineados pela legislação, requerendo que julgue INUSBISTENTE EM SUA TOTALIDADE a Notificação Fiscal lavrada de nº 128984.0693/22-2.

Verifico que por força de norma publicada em 18/08/2018, referente ao Decreto de nº 18.558/18, não consta a Informação Fiscal.

Distribuído o Processo Administrativo Fiscal - PAF para esta Junta, fiquei incumbido de apreciá-lo. Entendo como satisfatórios para formação do meu convencimento os elementos presentes nos autos, estando o PAF devidamente instruído. É o relatório.

VOTO

A Notificação Fiscal em epígrafe, **Trânsito de Mercadorias**, lavrada em 17/04/2022, exige da Notificada ICMS no valor histórico de R\$ 9.495,13 mais multa de 60%, no valor de R\$ 5.697,08, totalizando o montante de R\$ 15.192,21 decorrente do cometimento da Infração (054.005.008) por **falta de recolhimento do ICMS referente à antecipação tributária parcial**, antes da entrada do território deste Estado, de mercadorias procedentes de outra Unidade da Federação, por contribuinte que não preenche os requisitos na legislação fiscal.

O enquadramento legal baseou-se na alínea “b” do inciso III do art. 332 do RICMS, Decreto de nº 13.780/12, c/c art. 12-A; inciso III do art. 23; art. 32 e art. 40 da Lei de nº 7.014/96 e multa prevista no art. 42, II, “d”, da Lei de nº 7.014/96.

Inicialmente, constato que o presente lançamento foi efetuado de forma comprehensível, foram indicados os dispositivos infringidos e da multa aplicada relativamente às irregularidades apuradas, não foi constatada violação ao devido processo legal e a ampla defesa, sendo o imposto

e sua base de cálculo apurados consoante os levantamentos e documentos acostados aos autos, e não se encontram no presente processo os motivos elencados na legislação, inclusive os incisos I a IV do art. 18 do RPAF-BA/99, para se determinar a nulidade da Notificação Fiscal.

A presente Notificação Fiscal resultou de uma ação de fiscalização realizada por Autoridade Fiscal do Posto Fiscal Benito Gama, através da abordagem de veículo da Empresa Madeireira e Carpintaria Ana Clara EIRELI (fl. 04) e lavrada em relação aos DANFES das Notas Fiscais Eletrônicas (NF-es) de nº 000.237, mercadorias de NCM de nº 9403.99.00 (**Fundo Porta** – Angelin Noce), CFOP 6125 (Industrialização efetuada para outra empresa quando a mercadoria recebida para utilização no processo de industrialização não transitar pelo estabelecimento adquirente da mercadoria) e nº 000.239, mercadorias de NCM de nº 4411.12.10 (**Chapa** – Ana Clara), CFOP 6925 (Retorno de mercadoria recebida para industrialização por conta e ordem do adquirente da mercadoria, quando aquela não transitar pelo estabelecimento do adquirente), ambas emitidas pela Empresa Imopel Móveis e Molduras Ltda, localizada no Estado de Minas Gerais, sem o pagamento da **Antecipação Parcial antes da entrada no Estado da Bahia** por contribuinte que não atendia ao estabelecido no inciso II do § 2º do art. 332 do RICMS/BA/12, para poder usufruir do prazo regulamentar para pagamento da obrigação tributária.

“Art. 332. O recolhimento do ICMS será feito:

(...)

III – antes da entrada no território deste Estado, de mercadorias procedentes de outra unidade da Federação ou do exterior, observado o disposto nos §§ 2º e 3º deste artigo:

(...)

b) não enquadrados no regime de substituição tributária por antecipação e destinadas à comercialização, relativamente à antecipação parcial do ICMS:

(...)

§ 2º O contribuinte regularmente inscrito no Cadastro de Contribuinte do ICMS do Estado da Bahia - CAD-ICMS, que preencha cumulativamente os requisitos indicados a seguir, poderá efetuar o recolhimento do imposto por antecipação de que tratam as alíneas “a”, “b” e “c” e o item 2 da alínea “g” do inciso III do caput deste artigo, até o dia 25 do mês subsequente ao da data de emissão do MDF-e vinculado ao documento fiscal, exceto em relação às operações de importação de combustíveis derivados de petróleo e as operações com açúcar, farinha de trigo, mistura de farinha de trigo, trigo em grãos, charque, jerked beef, enchidos (embutidos) e produtos comestíveis resultantes do abate de aves e gado bovino, bufalino, suíno, caprino e ovino:

(...)

III - esteja adimplente com o recolhimento do ICMS;

Quanto ao mérito, em apertada síntese, a Notificada consignou que que as mercadorias adquiridas nas Notas Fiscais de nºs 237 e 239, tratam de aquisições para industrialização, e que **não comercializa o que compra, e sim, industrializa**, transformando a madeira bruta, em janelas, portas, caixonetes, etc., não cabendo assim a cobrança da Antecipação Parcial prevista no Art. 12-A da Lei de nº 7.014/96 que estabelece a cobrança nas **aquisições** interestaduais de mercadorias para fins de comercialização.

Verifico que em Consulta ao Sistema da Secretaria da Fazenda do Estado da Bahia de Informações do Contribuinte – INC, nos Dados Cadastrais, que a Notificada possui sua **Atividade Econômica Principal** alicerçada no CNAE de nº 1622-6/99 - **Fabricação** de outros artigos de carpintaria para construção, donde se classificam as Indústrias de Transformação “Fabricação de Produtos de Madeira” e possui como única Atividade Secundária o mesmo segmento de indústria com o CNAE de nº 1622-6/02 – **Fabricação** de esquadrias de madeira e de peças de madeira para instalações industriais e comerciais.

Nesta mesma consulta, averiguou-se que o Nome Fantasia da Notificada é “Fábrica de Portas Ana Clara” sendo assim apresentada no Aplicativo “Instagram” @fabricaanaclara donde em seu catálogo de vendas, este possui apenas o produto “Portas”, dentre eles destaquei o produto efetuado com a mercadoria adquirida na Nota Fiscal Eletrônica (NF-e) de nº 000.237, mercadorias de NCM de nº 9403.99.00 (**Fundo Porta** – Angelin Noce).



< fabricaanaaclara ...

1 Publicar 158 Seguidores 44 Seguindo

Fábrica de Portas Ana Clara

- Portas HDF, laminadas e esquadrias
- Vendas somente no atacado
- BA, SE, PI, MA, RJ, MG...
- (77)3426-5549

Rua T, 92 - Loteamento Terras do Remanso - Bateias,
Vitória da Conquista

[Ver tradução](#)

[api.whatsapp.com/send?phone=5577342655...](#)

Catálogo 76sem ... X

PORTAS HDF ANGELIM

[Enviar mensagem](#)

De mais a mais, consultando de forma aleatória as Notas Fiscais emitidas pela Notificada no período de abril a junho de 2022, no portal da Nota Fiscal Eletrônica da Secretaria da Fazenda do Estado da Bahia, encontrei sua grande maioria o produto fabricado “Portas” e alguns poucos outros produtos como “Janelas e Seteira” onde aponho como exemplo da consulta os produtos da Nota Fiscal de nº 3.476 emitida em 27/04/2022, contendo a “Porta Angelim”.

Chave de Acesso					Versão				
29220412784128000172550010000034761608224136					4.00				
NF-e	Emitente	Destinat.	Prod./Serv.	Totais	Transp.	Cobrança	Inf. Adic.	Cálc. ICMS	Trans.
Dados dos Produtos e Serviços									
1	PORTA LISA ANGELIM HDF 2,10X0,70X3,0CM			Qtd. 7,0000		Unidade Comercial UN		Valor(R\$) 637,00	
2	PORTA LISA ANGELIM HDF 2,10X0,80X3,0CM			Qtd. 7,0000		Unidade Comercial UN		Valor(R\$) 637,00	
3	PORTA LISA SUCUPIRA HDF 2,10X0,70X3,0CM			Qtd. 7,0000		Unidade Comercial UN		Valor(R\$) 637,00	
4	PORTA LISA BRANCA HDF 2,10X0,60X3,0CM			Qtd. 10,0000		Unidade Comercial UN		Valor(R\$) 910,00	
5	PORTA LISA BRANCA HDF 2,10X0,70X3,0CM			Qtd. 10,0000		Unidade Comercial UN		Valor(R\$) 910,00	
6	PORTA LISA BRANCA HDF 2,10X0,80X3,0CM			Qtd. 10,0000		Unidade Comercial UN		Valor(R\$) 910,00	

Governo do Estado da Bahia
Secretaria da Fazenda

Corroborando, também, a narrativa da Notificada, de serem matéria prima para industrialização as aquisições efetuadas, através de requisição desta Relatoria ao Sistema da Secretaria da Fazenda do Estado da Bahia de Escrituração Fiscal Digital – EFDG da EFD da Notificada do mês de Abril/2022, período de apuração 01/04 a 30/04/2022, onde verifiquei que a Notificada **escriturou em sua EFD, as mercadorias adquiridas** nas Notas Fiscais Eletrônicas de **nºs 237, e 239**, em seus Registro C170 e C190, com o **enfoque do declarante da destinação desses produto** ao abrigo do Código Fiscal de Operação e Prestação – CFOP de nº 2101 (compra para industrialização) dando assim tratamento tributário relativo à destinação de suas mercadorias como **insumos/matéria prima para industrialização**, conforme exemplificativo a seguir o Registro C190 relativo à NF-e de nº 237.

REGISTRO - C100 - ENTRADA											
Nota Fiscal Eletrônica											
<input type="button" value="Pesquisar"/> <input type="button" value="Imprimir"/> <input type="button" value="Excluir"/> <input type="button" value="Novo"/>											
Emissor I - Fisco/Receita	Código do part... F000024 - ANDRA...	Código da situação do doc... 00 - Documento regular	Série 001	Número do doc... 11.513.29-2204-96	Chave da en... 06/04/2022	Data da emis... 06/04/2022	Data da entrada ou... 22/04/2022	Valor total do docu... R\$ 180,00	Tipo de pagam... 0 - A vista	Valor do desc... R\$ 0,00	Abatimento não tribu... R\$ 0,00
I - Terceiros	F000024 - ANDRA...	00 - Documento regular	001	18.051.29-2204-40	22/04/2022	22/04/2022	22/04/2022	R\$ 4.000,00	0 - A vista	R\$ 0,00	R\$ 4.000,00
I - Terceiros	F000010 - V.S.DIST...	00 - Documento regular	001	1.988.828.29-2204-16	26/04/2022	26/04/2022	26/04/2022	R\$ 1.472,79	0 - A vista	R\$ 0,00	R\$ 1.472,79
I - Terceiros	F000010 - V.S.DIST...	00 - Documento regular	005	1.998.398.29-2204-16...	26/04/2022	26/04/2022	26/04/2022	R\$ 1.192,23	1 - A prazo	R\$ 0,00	R\$ 1.192,23
I - Terceiros	F000216 - IMPREL	00 - Documento regular	001	237.31-2204-03	06/04/2022	11/04/2022	11/04/2022	R\$ 28.622,35	1 - A prazo	R\$ 0,00	R\$ 28.622,35

Itens (C170) - Analítico (C190)												
<input type="button" value="Pesquisar"/> <input type="button" value="Imprimir"/> <input type="button" value="Excluir"/> <input type="button" value="Novo"/>												
REGISTRO - C190 - ENTRADA - Analítico												
CST/ICMS	000	CFOP	2101	Análitico								
Alíquota do ICMS(%): 7,00 %												
Valor da operação: R\$ 28.622,30												
Base de cálculo do ICMS: R\$ 27.587,81												
Valor do ICMS: R\$ 1.931,14												
Base de cálculo do ICMS ST: R\$ 0,00												
Valor do ICMS ST: R\$ 0,00												
Valor não tributado base do ICMS: R\$ 0,00												
Valor do IPI: R\$ 1.034,54												
Código observação lançamento: <input type="text"/>												
<input type="button" value="Fechar"/>												

Neste sentido, sabe-se que o Ajuste SINIEF 02/09 trouxe em sua Cláusula Quarta que o arquivo digital da EFD será gerado pelo contribuinte de acordo com as especificações do leiaute definido em Ato COTEPE e conterá a “**totalidade das informações**” econômicos-fiscais e contábeis e que para efeito do disposto no caput desta cláusula o §1º em seus incisos I, II, III considera a “**totalidade das informações**”, de forma resumida, às relativas às entradas e saídas; à quantidade, descrição e valores de mercadorias, **matérias-primas**, produtos intermediários, materiais de embalagem, produtos em fabricação, etc.

Entendo que a obrigatoriedade de recolhimento da Antecipação Parcial do ICMS, na forma prevista no art. 12-A da Lei de nº 7.014/96, **se aplica exclusivamente às aquisições interestaduais de mercadorias destinadas à revenda ou comercialização subsequente**. Ao contrário, não há incidência da Antecipação Parcial na aquisição de **insumos**, matérias primas e materiais de embalagem destinados à utilização no processo industrial. Dessa forma, ao adquirir em outros Estados, **insumos utilizados em seu processo de industrialização**, a Notificada não está obrigada a efetuar o recolhimento da Antecipação Parcial do imposto.

*Art. 12-A. Nas aquisições interestaduais de mercadorias para fins de **comercialização**, será exigida antecipação parcial do imposto, a ser efetuada pelo próprio adquirente, independentemente do regime de apuração adotado, mediante a aplicação da alíquota interna sobre a base de cálculo prevista no inciso III do art. 23, deduzido o valor do imposto destacado no documento fiscal de aquisição. (Grifo nosso)*

Isto posto voto pela IMPROCEDÊNCIA da Notificação Fiscal.

RESOLUÇÃO

Acordam os membros da 4ª Junta de Julgamento Fiscal do Conselho de Fazenda Estadual, por unanimidade, em instância ÚNICA, julgar **IMPROCEDENTE** a Notificação Fiscal de nº 128984.0693/22-2, lavrada contra **MADEIREIRA E CARPINTARIA ANA CLARA EIRELI**.

Sala Virtual das Sessões do CONSEF, 03 de maio de 2023.

MARIA AUXILIADORA GOMES RUIZ - PRESIDENTE EM EXERCÍCIO

EDUARDO DUTRA FREITAS - RELATOR

JOÃO VICENTE COSTA NETO - JULGADOR